



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004039-78.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar a realização da diligência solicitada pelo agravante, a fim de melhor aferir a viabilidade da concessão do pedido de indulto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004039-78.2024.8.26.0073

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: David da Silva Freitas
Magistrado: Leonardo Labriola Ferreira Menino

Voto nº 21.691

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu o pedido de indulto e julgou extinta a pena de multa imposta ao réu.
2. O pedido de indulto foi fundamentado no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23 e no artigo 107, inciso II, do Código Penal.
3. O Ministério Público argumenta a necessidade de diligência para averiguar outras execuções de penas de multa em desfavor do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é necessária a realização de diligência para verificar a existência de outras penas de multa; e (ii) se a soma das penas deve ser considerada para a concessão do indulto.

III. Razões de decidir

5. O artigo 9º do Decreto nº 11.846/2023 exige a soma das penas para a declaração do indulto.
6. A ausência de pesquisa sobre outras penas de multa impede a verificação dos requisitos para a concessão do indulto.
7. É imprescindível verificar se o réu responde por outras execuções relacionadas a penas de multa.

IV. Dispositivo e Tese

8. O recurso é provido para cassar a decisão recorrida.
9. Tese de julgamento: "1. A realização de diligência é necessária para a concessão do indulto. 2. A soma das penas deve ser considerada para a viabilidade do indulto."

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 14/15, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré - SP, que, nos autos de Execução nº 1007018-64.2022.8.26.0073, deferiu o pedido de indulto ao agravado David da Silva Freitas e, por consequência, julgou extinta a pena de multa que lhe foi imposta no Processo nº 0002376-02.2021.8.26.0073, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, c.c. o artigo 107, inciso II, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta a Justiça Pública que, para a completa análise do cabimento ou não da concessão do benefício, é necessária a realização de diligência previamente requisitada a fim de averiguar eventual registro, em desfavor do réu, de outras execuções de penas de multa. Sustenta, com fundamento no artigo 9º, do referido Decreto, que deve ser efetivada a soma das penas para aferição do limite do valor da pena de multa estabelecido pelo indulto, bem como verificado se o agravado está sendo executado por multa decorrente de crime impeditivo. Pleiteia, assim, a anulação da decisão agravada, promovendo-se a cassação do indulto concedido, para que seja, então, atendida a diligência pretendida (fls. 01/04)

Contraminutado o recurso (fls. 20/24), não sobreveio retratação judicial (fl. 25).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 36/45).

É o relatório.

O recurso procede.

Pelo que se depreende dos autos, o Juízo da Execução Criminal, em decisão datada de **03/12/2024**, deferiu o indulto da pena de multa, previsto no Decreto nº 11.846/2023 ao ora agravado, por entender que ele preenchia os requisitos necessários para a concessão da benesse.

E, dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público buscando a sua reforma, argumentando que, sem a realização da diligência previamente requisitada, não há como se averiguar o preenchimento das condições para fins de indulto da pena de multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, de fato, com razão o Parquet.

Com efeito, dispõe o artigo 9º do Decreto nº 11.846/2023 que *"as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito de declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023"*. Ainda, em complemento, o artigo 8º do mesmo diploma preconiza que: *"O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor"*.

Dessa maneira, a previsão do artigo 9º do referido Decreto não exclui a pena de multa da obrigatoriedade de soma das penas, de forma que, para fins de verificação de preenchimento dos requisitos atinentes à concessão da benesse, necessário que se realize a soma de todas as penas atreladas ao sentenciado até o dia 25 de dezembro de 2023.

Portanto, é indispensável que se verifique se o agravado responde por outras execuções relacionadas a penas de multa, notadamente para atestar que a somadas condenações pecuniárias não ultrapassa o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

Assim, diante da ausência de pesquisa acerca da existência de outras penas de multa em desfavor do réu, bem como de possíveis execuções relacionadas a crimes impeditivos da concessão de indulto, os quais, como apontado pelo órgão ministerial, podem gerar exigência de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo antes da possibilidade da extinção da pena pecuniária, conclui-se pela necessidade de anulação da decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

14/15.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar a realização da diligência solicitada pelo agravante, a fim de melhor aferir a viabilidade da concessão do pedido de indulto.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator